

## REGIMENTO DA REPRESENTAÇÃO DO MEC NA CPCJ

### Clausula 1.ª

1. Em cumprimento do disposto na alínea c) do artigo 17.º e do n.º 4 do artigo 20.º da Lei de Proteção, a representação do MEC em cada CPCJ é assegurada por técnicos superiores ou por docentes dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas do respetivo concelho, a designar entre os docentes da carreira com especial interesse e conhecimentos relativamente ao sistema de promoção e proteção dos direitos das crianças e dos jovens, nomeadamente no que respeita às problemáticas do absentismo e do insucesso escolar, para intervir no domínio das várias atribuições da CPCJ.
2. O representante do MEC, quando docente, deve ser selecionado entre os docentes não posicionados no 2.º ou no 4.º escalão da carreira docente, provenientes de grupos de recrutamento em que, no agrupamento de origem, existam docentes com horários incompletos ou sem componente letiva atribuída, desde que esteja assegurado o perfil referido no número anterior.
3. O representante do MEC exerce as suas funções tempo inteiro, mantendo uma relação estrita com as escolas da área de competência da CPCJ.
4. Para as CPCJ com um volume processual anual superior a mil processos, será designado outro representante do MEC que exercerá funções de tutor, devendo ser observado quanto a este o disposto nos números anteriores.
5. O tutor desempenhará todas as funções atribuídas ao representante do MEC com exceção do disposto na clausula 2ª.
6. A designação dos representantes do MEC a que se referem os números 1 e 4 é da competência do MEC, efetuada através de despacho conjunto.
7. Os representantes do MEC, quando docentes, exercem funções de interesse público na CPCJ em regime de requisição, ao abrigo da alínea f) do nº2 do artigo 67º do Estatuto da Carreira Docente (EDC), cabendo ao MEC a responsabilidade remuneratória dos docentes requisitados.

8. Os representantes do MEC, quando técnicos superiores, exercem funções de interesse público na CPCJ, ao abrigo do disposto no artigo 58º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, cabendo ao MEC a responsabilidade remuneratória.

9. Os docentes são requisitados por ano escolar, renovável por acordo das partes, não sendo aplicável o limite previsto no nº1 do artigo 69º do ECD.

(Lei 142/2015 de 8 de setembro altera o Artigo 26ª da Lei 147/99 e passa a ter a seguinte redação)

Os membros da comissão de proteção são designados por um período de três anos, renovável por duas vezes.

10. Os técnicos superiores celebram acordos de cedência de interesse público por um ano, renovável por acordo das partes, ao abrigo da exceção prevista no nº 13 do artigo 58º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

11. Os docentes são avaliados por ponderação curricular nos termos estabelecidos no Despacho Normativo nº 19/2012, publicado na 2ª série do Diário da República de 17 de agosto.

12. Os técnicos superiores são avaliados por ponderação curricular nos termos do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho da Administração (SIADAP).

#### Cláusula 2ª

(Participação na modalidade restrita da CPCJ)

O representante do MEC ficará sempre disponível para integrar a Comissão na modalidade restrita, cabendo à Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco (CNPCJR) produzir as orientações que se mostrem adequadas a essa integração.

#### Cláusula 3ª

(Funções dos Representantes do MEC na CPCJ)

Sem prejuízo do previsto na Lei de Proteção, cabe especificamente ao docente representante do MEC na CPCJ:

1. Participar nas atividades da Comissão, nos termos do seu regulamento interno;
2. Colaborar no diagnóstico das causas das situações de absentismo, abandono ou insucesso escolares sinalizadas na CPCJ

3. Apoiar os estabelecimentos de educação e ensino na área de Intervenção da Comissão na:

- 3.1. Articulação com as CPCJ, em particular no domínio da permuta de informação necessária e suficiente para avaliação do risco, aplicação e execução de medidas de promoção e proteção;
- 3.2. Conceção e execução de projetos de prevenção primária da indisciplina, absentismo, abandono e insucesso escolar;
- 3.3. Elaboração e monitorização de planos de intervenção para os casos de crianças sinalizadas à CPCJ, numa perspetiva de intervenção secundária e terciária;
- 3.4. Promoção da inserção social e socioprofissional dos alunos;
- 3.5. Organização de sessões de capacitação parental, particularmente nos casos em que está em causa o direito à educação;
- 3.6. Dinamização de ações de formação e sensibilização sobre o risco na infância e juventude, o Estatuto do Aluno e Ética Escolar e outros temas associados aos direitos e deveres dos alunos;
- 3.7. Divulgação do “Guia de Orientações para Profissionais da Educação na Abordagem de Situações de Maus – Tratos ou outras Situações de Perigo” elaborado pela CNPCJR.

4. Articular com os gestores dos processos, em termos de:

- 4.1. Consultoria para o esclarecimento e diagnóstico das situações e orientações das medidas pedagógicas dos Acordos de Promoção e Proteção;
- 4.2. Execução das medidas dos Acordos de Promoção e Proteção que impliquem a intervenção específica dos serviços de educação;
- 4.3. Comunicação entre escolas e famílias.

Cláusula 4ª  
(Disponibilização de Dados)

Cabe à CNPCJR disponibilizar à DGEstE, até ao final do mês de abril, informação sobre o número de processos de crianças e jovens em cada CPCJ, de modo a fixar o número de representante do MEC para o ano escolar seguinte.